



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

10 JUN. 2022

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022

Protocolo N° 389

MODIFIQUE-SE a redação contida no artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de 31 de maio de 2022, para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 110/2019, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 74.....

Parágrafo único: Não havendo profissionais habilitados para a realização de exame de laboratório para tuberculose e brucelose para pecuária leiteira junto a administração, fica autorizado o Poder Executivo a realizar contratação.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 09 de junho de 2022.

Comissão de Constituição e Justiça.

Osmar Checchi
Presidente

Paulo Cesar da Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de 3º de junho de 2022, submetido à aprovação por votação nesta casa legislativa, busca alterar a Lei Complementar nº 110/2019, de 19 de dezembro de 2019, normativa que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho.

Inicialmente o Projeto de Lei proposto, trazia alterações no dispositivo 74 da lei, acrescentando a este o parágrafo único, com o objetivo de possibilitar a terceirização da realização de exames de laboratório para tuberculose e brucelose para a pecuária leiteira, sob a justificativa de que houve uma redução nos exames realizados nos últimos 12 (doze) anos, sendo que cada exame possui uma contrapartida municipal com custo significativo, ao mesmo passo que existem no Município e na região, empresas que também realizam exames com um custo menor.

Sendo ainda um fator de grande relevância no ensejo da modificação, as solicitações de licenças sem vencimentos pelos dois médicos veterinários do Município, gerando uma impossibilidade de continuidade da realização dos exames no presente momento.

Assim, observando a situação atual da administração pública, e a pretensão apresentada, diante de uma eventual futura contratação ou retorno de profissionais que possam realizar os exames em questão, ou então de outra mudança de cenário, que necessite da contraprestação Municipal, esta Casa de Leis propôs emenda modificativa, mantendo a intenção da redação proposta para que se possa terceirizar a contratação, porém com a ressalva de que diante da presença de profissionais habilitados a realizar os procedimentos, lotados junto a administração municipal, fica por parte destes órgãos a realização.

Logo, observa-se que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas a complementam e deixam o objetivo da pretensão mais claro. Ainda, conforme disposições do Regimento Interno



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, **dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário**, proposições atinentes a sua especialidade.

Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, conforme artigo 107, §2º:

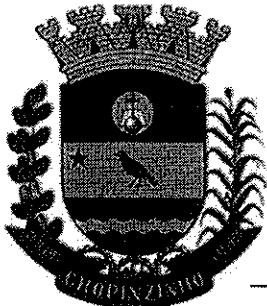
Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

De igual forma não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO. De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, isto pois se requer uma modificação na proposição principal, sem, contudo, alterá-la substancialmente, e pode ser aceita por ter relação direta com a matéria proposta.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 09 de junho de 2022.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Comissão de Constituição e Justiça.

Osmar Checchi
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro